



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13827.000544/2007-84  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-007.438 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de julho de 2019  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ELVIRA MARIA D ANGIO ENGELBERG  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2004

IRPF. AUTO DE INFRAÇÃO. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. PROCEDÊNCIA.

A fruição do benefício fiscal de dedução de despesas médicas da base de cálculo do IRPF requer a observância dos parâmetros estabelecidos no tipo legal, inclusive comprovação do efetivo ônus do pagamento da despesa pelo contribuinte, bem assim de requisitos formais, fiscais e contábeis que devem revestir os documentos comprobatórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Fernanda Melo Leal, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Júnior, que deram provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução das despesas médicas.

(assinado digitalmente)  
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Fernanda Melo Leal (Suplente convocada), Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 176/183) em face do Acórdão n. 17-35.105 - 10ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II - DRJ/SP2 (e-fls. 158/170), que julgou procedente em parte a impugnação (e-fls. 02/25), apresentada em 03/09/2007, mantendo em parte o crédito tributário consignado no lançamento constituído em 07/08/2007 (e-fls. 154/155) mediante a Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - n. 2005/608450320414076 - no valor total de R\$ 13.847,45 (e-fls. 29/33) - com fulcro em dedução indevida de Previdência Privada/Fapi e dedução indevida de despesas médicas.

Cientificada do teor da decisão de piso em 10/12/2009 (e-fl. 175), a impugnante, agora Recorrente, apresentou recurso voluntário na data de 31/12/2009, alegando, preliminarmente, omissão de análise de documentação apresentada, e, no mérito, que as deduções de despesas médicas encontram-se devidamente comprovadas.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto dele conheço.

De plano, verifica-se que a presente lide concentra-se na infração caracterizada por dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 19.761,04.

Passo à análise.

Ao apreciar a impugnação, no que diz respeito à dedução indevida de despesas médicas, a instância de piso assim concluiu:

[...]

*Vale observar que, em princípio, admitem-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado desde que contenham o seu nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no cadastro geral de contribuintes - CGC e a identificação dos beneficiários dos mesmos.*

*As informações exigidas por lei discriminadas no recibo são importantes para identificar se os serviços foram prestados pelo profissional ao contribuinte ou aos seus dependentes, uma vez*

*que a dedução de despesas médicas do imposto de renda é legalmente permitida apenas nestas hipóteses.*

*Todavia, a apresentação de recibos não constitui prova absoluta de pagamento de serviços realmente prestados pelo profissional que os emitiu e a convicção de sua veracidade deve pautar-se no conjunto de elementos probatórios coletados pelo auditor no decorrer da ação fiscal.*

*Destarte, a prova definitiva e incontestável da prestação de serviços de saúde é feita com a apresentação de documentos que comprovem a sua realização, como radiografias, receitas médicas, exames laboratoriais, notas fiscais de aquisição de remédios e outras, fichas clínicas, bem como de documentos que corroborem o efetivo pagamento, como a transferência de numerário. A apresentação de recibos, por si só não tem esta capacidade.*

*Cabe ressaltar que a dedução na Declaração de Rendimentos de despesas relativas a pagamentos efetuados no correspondente ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias não envolve apenas o contribuinte e o profissional de saúde, mas também o fisco, devendo o interessado acautelar-se na guarda de elementos de prova da efetividade do serviço prestado e do pagamento efetuado.*

*Neste sentido, a legislação exige de forma clara e inequívoca, a comprovação do contribuinte perante o fisco de que as deduções pleiteadas na declaração preenchem todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício, como disciplina o §3º art. 11, do Decreto-Lei nº 5.844/43:*

*[...]*

*O pagamento em dinheiro / moeda corrente serve muito bem para quitar um débito. Todavia, comprová-lo junto a terceiros, constitui tarefa árdua. Não obstante o fato de o contribuinte dispor de recursos, é necessário comprovar a efetividade do pagamento através de cheques nominais, transferências com identificação do beneficiário ou outros elementos de convicção.*

*Examinando-se os documentos de fls. 31, 32 e 34, referentes a cópias de Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte do ano-calendário 2004, emitidos pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - CNPJ : 33.754.482/0001-24 e Banco do Brasil S/A CNPJ: 00.000.000/0001-91, verifica-se que os mesmos comprovam o pagamento de despesas da CASSI - Caixa de Assistência dos Func. Do Banco do Brasil- CNPJ: 33.754.482/0001-24.*

*Restabelece-se, portanto, a correspondente dedução no valor de R\$ 2.379,02.*

*Analisando-se os documentos de fls. 36, 37 e 38, referentes a cópias de recibo e nota fiscal de serviços odontológicos emitidos por C.O.D.I ~ Clínica Odontológica e Diagnóstico por imagem S/C Ltda/~ Dr. Marcos Martins Curi - CNPJ: 04.676.271/0001-12 e cópia micro-filmada de cheque nominal, emitido com valor e datas coincidentes, verifica-se que os mesmos comprovam o pagamento de despesas odontológicas no valor de R\$ 7.200,00, restabelecendo-se a correspondente dedução.*

*Entretanto, os documentos de fls. 39/58, trazidos aos autos com a impugnação, verifica-se que nenhum deles comprova o efetivo pagamento das despesas médicas ,odontológicas e fisioterapia aos profissionais Sra. Renata Campesi Turini, Clínica Homeopática N. M. C. A. C. Ltda - Dr. Nelson Mônaco Carboni, Instituto de Documentação Ottodôntica e Radiodiagnósticos S/C Ltda.. .instituto de Cardiologia Nassif - Dr. Dergon Nassif Júnior e Daniela Fernandes da Fonseca. cuja dedução é pleiteada pelo contribuinte, mantendo-se as correspondentes glosas dos valores indevidamente deduzidos da base de cálculo do imposto.*

*Como se vê, o ônus da prova recai sobre aquele de cujo benefício se aproveita. Cabe ao contribuinte, no seu interesse, produzir as provas dos fatos consignados em suas declarações de rendimentos, sob pena de não tê-los aceitos pelo Fisco. Provas que devem estar amparadas em documentos hábeis e idôneos, de modo a corroborar cabal e inequivocamente o que foi declarado e pleiteado.*

*A autoridade fiscal lançou mão da prerrogativa dada pela legislação e exigiu a comprovação efetiva tanto do serviço quanto do pagamento, uma vez que é do contribuinte o ônus desta comprovação. Assim, não tendo havido a apresentação de documentos hábeis a demonstrar o que se exige, é de se manter a glosa efetuada.*

*[...]*

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente repisa a procedência dos respectivos pagamentos e a efetividade dos serviços prestados, inclusive quanto à dedução de despesas com a Cassi, parcialmente acatada pela instância de piso no valor de R\$ 2.379,02.

Pois bem.

A Recorrente reclama, preliminarmente, por omissão de análise da documentação apresentada, vez que o valor de R\$ 723,12 referente à Caixa de Pecúlios, informado no comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte - ano-calendário 2004 - emitido pela fonte pagadora Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco Brasil (e-fl. 37), não foi mencionado na decisão recorrida e, por consequência, não foi

deduzido pela instância julgadora de primeira instância. Da mesma forma o recibo no valor de R\$ 210,00, informado no lançamento como acatado pela autoridade lançadora.

Com relação ao valor R\$ 723,12, trata-se de pecúlio por morte e invalidez, sendo benefício previdenciário pago de uma única vez ao participante e/ou aos beneficiários indicados de acordo com o valor contratado junto à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco Brasil. Destarte, não se trata de despesa dedutível da base de cálculo do IRPF, prevista no art. 8º. da Lei n. 9.250/95. Desta forma, não merece reparo a decisão recorrida ao não aceitá-la.

O recibo no valor de R\$ 210,00, refere-se a pagamento efetuado ao Sr. Walter Galhardo Tarcha - CPF 956.192.328-91 - concernente a atendimentos médicos realizados em 17/12/2004 e 20/01/2005, conforme declaração expedida em 25/06/2007, em papel timbrado de pessoa jurídica (e-fl. 64), e foi aceito pela autoridade lançadora como dedução válida da base de cálculo do imposto devido, encontrando-se, destarte, fora deste litígio, uma vez presente proibição de *reformatio in pejus*.

No mérito, a Recorrente alega inexistência do crédito fiscal, passando a enfrentar as glosas das despesas médicas resgatando o conjunto probatório acostado aos autos quando da impugnação do lançamento.

Vejamos.

Com relação aos recibos emitidos pelas fisioterapeuta Renata Campesi Turini (e-fls. 69/81) e Daniela Fernandes da Fonseca (e-fls. 82/83), observa-se que não resta comprovado o efetivo pagamento, por qualquer meio, de forma a caracterizar que o ônus da despesa recaiu sobre o Recorrente; e não consta endereço da profissional de saúde, não se amoldando, assim, ao tipo legal definido no art. 8º., II, "a", c/c § 2º., da Lei n. 9.250/1995.

Ademais, as declarações emitidas pelas fisioterapeutas Renata Campesi Turini (e-fl. 92) e Daniela Fernandes da Fonseca (e-fl. 93), não se prestam para comprovar o meio de pagamento dos aludidos tratamentos informados nos recibos (e-fls. 69/81 e 82/83), vez que são extemporâneos aos eventos (emitidos três anos após os fatos).

De se observar que, não obstante a autonomia profissional do fisioterapeuta, a fisioterapia é uma modalidade terapêutica complementar, que, em regra, requer prescrição médica antecedente, nos termos da Lei n. 9.656/1998 e da Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) n. 1.627/2001, prescrição esta que não consta dos autos.

No que diz respeito aos pagamentos efetuados à Clínica Homeopática N.M.C. S/C Ltda., as notas fiscais de serviços (e-fls. 56/58) trata-se apenas de começo de prova, vez que ausente comprovante de pagamento que confira o efetivo ônus da despesa à Recorrente, não se presta, por si só, para fruição do benefício fiscal, não se enquadrando, destarte, no tipo legal previsto no art. 8º., II, "a", c/c § 2º., da Lei n. 9.250/1995.

Já os recibos emitidos pelo Instituto de Documentação Ortodôntica e Radio Radiodiagnóstico S/C (e-fl. 59) e pelo Instituto de Cardiologia Nassif (e-fl. 60), não se prestam, sequer, como começo de prova, vez que, além de se referirem a pessoas jurídicas, o que reclama a imprescindível emissão de nota fiscal de serviços, também não são acompanhados de comprovante de pagamento que confira o efetivo ônus da despesa à Recorrente, não se presta,

Processo nº 13827.000544/2007-84  
Acórdão n.º **2402-007.438**

**S2-C4T2**  
Fl. 249

---

por si só, para fruição do benefício fiscal, não se enquadrando, destarte, no tipo legal previsto no art. 8º., II, "a", c/c § 2º., da Lei n. 9.250/1995.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima